

**ATA N.º 135/CNE/XV**

No dia seis de março de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e trinta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Mário Miranda Duarte, Suplente do Secretário. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ----

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 133/CNE/XV, de 27 de fevereiro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 133/CNE/XV, de 27 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 134/CNE/XV, de 1 de março**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 134/CNE/XV, de 1 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.03 - Instalações da CNE**

A Comissão tomou conhecimento da visita realizada pela Coordenadora dos Serviços às instalações do edifício n.º 134 da Av. D. Carlos I, a pedido do Senhor



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Secretário-Geral da Assembleia da República, e deliberou, por unanimidade, analisar este assunto na reunião plenária do próximo dia 13 de março. -----

Os Senhores Drs. Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva entraram neste ponto da ordem de trabalhos e participaram na deliberação antecedente. -----

Neutralidade e imparcialidade

**2.04 - JPP | RTP 1 | Neutralidade e imparcialidade (telejornal das 20h de 15 de setembro) - Processo AL.P-PP/2017/555**

**- CDU | RTP 1 | Neutralidade e imparcialidade (telejornal das 20h de 15 de setembro) - Processo AL.P-PP/2017/557**

**- PS | RTP Açores | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/564**

**- NC | RTP | Neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/653**

**- PAN | Pedido de emissão de parecer respeitante à cobertura e tratamento jornalísticos do PAN - Processo AL.P-PP/2017/1353**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/109, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

**Quanto aos Processos n.ºs 555, 557, 653 e 1353**

*«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.*

*O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.*

*O princípio da igualdade de oportunidades encontra-se vertido no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), o qual prescreve que “Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.”*

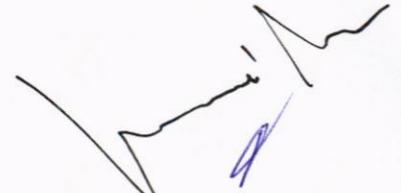
*Efetivamente, as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a LEOAL estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este normativo procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da igualdade de tratamento e da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas, são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017.*

*No âmbito dos processos AL.P-PP/2017/555 e 557, as candidaturas do JPP e da CDU reportaram que na edição do telejornal do dia 15 de setembro, na RTP1 foi transmitida uma peça jornalística em que foi dado destaque aos candidatos à Câmara Municipal de Odivelas pelo PS e pela coligação PPD/PSD.CDS-PP, com uma pequena entrevista e em ações de rua.*

*Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/653, a candidatura do NC à Câmara Municipal de Braga vem reportar que foi indevidamente excluída da cobertura jornalística da sua campanha, não lhe tendo sido efetuada qualquer menção no Jornal da Tarde de 24 de setembro de 2107.*

*Quanto ao AL.P-PP/2017/1353 o PAN vem participar que foram feitas várias reportagens com diversos candidatos, mas nenhuma com os candidatos do PAN, dando como exemplo a reportagem da RTP sobre os candidatos à Câmara Municipal de Sintra, que se baseou apenas em dois deles: do PS e da coligação formada pelo PPD/PSD, CDS-PP, MPT e PPM.*

*A RTP, em resposta, invoca as disposições da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, designadamente, os princípios de equilíbrio, representatividade e equidade, e os princípios de liberdade editorial e de autonomia de programação, tendo em conta o disposto nos artigos 6.º e 7.º da citada Lei.*

*A RTP – além de invocar o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 72-A/2015 – alega que em todo o país a cobertura de eventos de campanha foi feita de acordo com o número de eventos que ocorreram e a sua relevância, de acordo com os princípios referidos na citada Lei e que na impossibilidade de acompanhar todas as candidaturas, por falta de meios, a RTP fez previamente uma escolha de natureza e com relevância editorial.*

*Nas peças jornalísticas visualizadas – “Telejornal” dos dias 7, 15 e 16 de setembro de 2017 e “Jornal da Tarde” de 24 de setembro de 2017 – quer a introdução efetuada pelo pivot, quer o início e o decurso das reportagens sobre a disputa eleitoral nos concelhos de Sintra, Odivelas e Braga, é dado enfoque somente a duas das candidaturas (e a dois dos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*candidatos) que disputam o ato eleitoral. Os demais candidatos são apenas referidos no final da reportagem, através da mera enunciação do respetivo nome, fotografia e candidatura pela qual concorrem, não lhes sendo dada oportunidade para serem entrevistados, ou sequer, serem filmados em ações ou iniciativas de campanha, com clara vantagem para os primeiros, não só pelo tempo que lhes é dedicado em cada reportagem, mas também por terem oportunidade para apresentarem as suas propostas ou explicitarem os motivos pelos quais concorrem.*

*Como tem vindo a CNE a sustentar, o regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015 tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

*Na realidade, os critérios e princípios vertidos na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se sobrepõem, e muito menos, obliteram, os princípios constitucionais e legais expressamente previstos na LEOAL, desde logo, o princípio da igualdade de tratamento e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, tanto mais que a RTP tem responsabilidades acrescidas nesta matéria, enquanto entidade pública e simultaneamente sociedade concessionária do serviço público de rádio e televisão.*

*Pelo exposto, e sem prejuízo das competências atribuídas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a Comissão Nacional de Eleições delibera advertir a estação de televisão RTP e a respetiva Direção de Informação para que em futuros atos eleitorais conceda igualdade de tratamento a todos os candidatos, e que cumpra com rigor os deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme determinam, respetivamente, os artigos 40.º e 41.º da LEOAL.» -----*

#### Quanto ao Processo n.º 564

*«Considerando o teor das reportagens exibidas pela RTP Açores, as declarações proferidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada, e atendendo também ao alegado na defesa apresentada, não se vislumbram indícios de violação ao disposto no artigo 41.º*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de julho.

Contudo, e sem prejuízo das competências atribuídas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, importa salientar que os critérios e princípios vertidos na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se sobrepõem, e muito menos, obliteram, os princípios constitucionais e legais expressamente previstos na LEOAL, desde logo, o princípio da igualdade de tratamento e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade, a que está vinculada a RTP, enquanto entidade pública e sociedade concessionária do serviço público de rádio e televisão, recomendando-se que em futuros atos eleitorais cumpra com rigor os princípios previstos na lei eleitoral.» -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -

«Considerando que:

- Com a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a matéria da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social, passou a ser por ela regulada, como, aliás, resulta de forma expressa e inequívoca do n.º 1 do seu artigo 1.º.
- Nos termos do disposto no artigo 14.º daquela Lei, com a sua aprovação são expressamente revogadas diversas disposições das leis eleitorais, entre as quais da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e, conforme resulta das regras gerais de direito, são ainda tacitamente revogadas todas normas jurídicas que não sejam com ela compatíveis.
- Ao definir o seu âmbito subjetivo de aplicação, a referida Lei n.º 72-A/2015 determina, no n.º 1 do artigo 2.º, que se aplica a todos os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português e que as únicas exceções àquela norma existentes no sistema jurídico nacional são as previstas no n.º 3 do artigo 2.º, não se encontrando entre elas os órgãos de comunicação social de serviço público.
- Não se pode fundamentadamente arguir a inconstitucionalidade da Lei 72-A/2015, procedendo esta à transposição para o direito ordinário e à necessária concretização dos princípios e normas Constitucionais relativos à cobertura jornalística em período eleitoral, estabelecendo uma ponderação dos vários bens jurídicos em presença, entre



*eles a liberdade editorial e a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, que não sendo a única possível é compatível com a Lei Fundamental.*

- *A Lei n.º 72-A/2015, no seu artigo 9.º, estabelece o procedimento para a apreciação das queixas por violação das regras relativas ao tratamento jornalístico em período eleitoral, definindo quais as entidades competentes para a prática dos atos aí determinados.*
- *Nos termos do referido artigo 9.º, é competência:*
  - . *Da CNE receber as queixas e, no prazo de 48 horas, endereçá-las à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), acompanhadas do seu parecer;*
  - . *Da ERC apreciar e decidir sobre as queixas.*
- *Nos processos em apreço estão em causa questões relativas ao tratamento jornalístico em período eleitoral, tendo a CNE recebido as queixas, emitido o seu parecer e remetido os processos para a ERC, cumprindo o disposto na Lei n.º 72-A/2015.*

*A CNE está a exorbitar das suas competências ao reapreciar os processos e ao deliberar advertir a RTP.*

*Quando está em causa matéria do domínio do tratamento jornalístico em período eleitoral, após a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, a competência da CNE circunscreve-se ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 9.º. A competência para decidir nestas matérias, nos termos do n.º 3 daquele artigo está expressa e exclusivamente atribuída à ERC. Todos os elementos que, nos termos da Lei, a CNE considere relevantes para a decisão a ser tomada deverão ser incluídos no seu parecer.*

*Enquanto empresa pública, a RTP está sujeita ao disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, mas no que ao tratamento jornalístico diz respeito, a atividade da RTP está sujeita a um regime jurídico especial, sendo a matéria expressamente tratada pela Lei n.º 72-A/2015. Nos termos das regras gerais de direito, caso se entendesse que o disposto na Lei n.º 72-A/2015 contrariava o disposto no artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 e que não haveria relação de especialidade entre as normas, sempre se haveria de entender que a Lei 72-A/2015 havia revogado aquele preceito, pois é regra geral que lei posterior revoga lei precedente. Nem se pode entender que na relação de especialidade prevalece o regime das entidades públicas sobre o regime do tratamento jornalístico pois*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a Lei 72-A/2015 é inequívoca ao definir o seu objeto e o seu âmbito e é posterior à aprovação do citado artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001.

É certo que as soluções acolhidas pelo legislador na Lei n.º 72-A/2015 não são consensuais e que foram alvo de crítica veemente por parte da CNE, mas ao aplicador da Lei cabe-lhe cumpri-la, mesmo que dela discorde e esteja profundamente convencido que são más opções.

Tudo visto, conforme acima se afirmou, a CNE está a exorbitar das suas competências ao reapreciar os processos e ao deliberar advertir a RTP.» -----

**2.05 - BE Santa Cruz | Jornal da Madeira | Neutralidade e imparcialidade |  
Processo AL.P-PP/2017/644**

**- CDS-PP | Jornal da Madeira (promoção de debates) | Neutralidade e  
imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/645**

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em referência para a próxima reunião plenária, por carecerem de aprofundamento. -----

**2.06 - CDS-PP | CM Covilhã | Neutralidade e imparcialidade das entidades  
públicas – Processo AL.P-PP/2017/593**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a reunião plenária de 13 de março, por carecer de mais elementos instrutórios. ----

**2.07 - Cidadão | CM Vila do Conde | Neutralidade e imparcialidade – Processo  
AL.P-PP/2017/711**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/107, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 14 de setembro p.p., uma participação contra a Câmara Municipal de Vila do Conde por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e tratamento igualitário das candidaturas consubstanciada na cedência de espaços, materiais e meios humanos da autarquia à candidatura do GCE “Nós Avancamos Unidos” da qual era (re)candidata a senhora Presidente da Câmara Municipal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and initials]*

*Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal de Vila do Conde confirmou que foram cedidos espaços e materiais à candidatura mencionada mas em cumprimento das disposições legais e que o mesmo tratamento foi dado a todas as candidaturas. Contudo, nega que funcionários da autarquia tenham estado ao serviço da candidatura do GCE “Nós Avançamos Unidos”.*

*O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*

*A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.*

*Dispõe o artigo 63.º, n.º1 da LEOAL, que “o presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.”*

*É também entendimento da CNE que outros materiais que sejam solicitados por candidaturas a Câmaras Municipais, para efeitos de uma ação de campanha político-partidária, podem ser cedidos às candidaturas, devendo a autarquia em causa, em caso de pedidos similares formulados por outras, atuar com respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, ínsito no artigo 40.º da LEOAL (ATA n.º 65/CNE/XV, de 08/06/2017, ponto 3.2).*

*Face aos factos carreados para o processo, será de concluir que o apoio logístico prestado pelo município de Vila do Conde à ação de campanha da candidatura do GCE “Nós*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Avançamos Unidos” não configurará qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e de tratamento igualitário das candidaturas, a ser verdade que tal apoio foi disponibilizado a todas as candidaturas que assim o requereram, dando pleno cumprimento ao princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, ínsito no artigo 40.º da LEOAL.*

*Assim, delibera-se o arquivamento do presente processo por falta de indícios da prática de qualquer ilícito.» -----*

#### **2.08 - Cidadão | CM São Brás de Alportel | Neutralidade e imparcialidade – Processos AL.P-PP/2017/731 e 1164**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/108, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

##### Quanto ao Processo n.º 731

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*No que respeita à realização de eventos na véspera e no dia da eleição é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que “apesar de a lei não vedar a realização de eventos na véspera e no dia de eleição, qualquer iniciativa nesses dias deve respeitar os seguintes aspetos:*

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição;
- Não pode haver aproveitamento dos eventos festivos ou outros, no sentido de serem entendidos como propaganda eleitoral;
- Em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- Os candidatos não estão impedidos de participar em eventos que se realizem na véspera e/ou no dia da eleição. Porém, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique.

No âmbito do processo em apreço está em causa a realização, no dia de reflexão, do evento "A desfolhada". De acordo com os elementos disponíveis no processo a respetiva divulgação foi efetuada em termos que não configuram violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e da proibição legal de realização de publicidade institucional. Em todo o caso, não é recomendável a realização, no dia de reflexão, de iniciativas que sejam suscetíveis de ser entendidas pelos cidadãos como uma forma de promover uma candidatura em detrimento de outra.» -----

#### Quanto ao Processo n.º 1164

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*Assim, a publicação de uma fotografia do presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, no respetivo sítio na Internet, com um texto relativo à medida de apoio às famílias “Vale+Educação”, que não se limita a divulgar elementos concretos para os beneficiários da medida, pode ser entendido como uma promessa para o futuro e configura violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.*

*Acresce que, a utilização de uma imagem do presidente da câmara – que também consta da página da Câmara Municipal de São Brás de Alportel na Internet –, nos materiais de propaganda da uma força política pela qual aquele se recandidata, é suscetível de configurar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que se refere o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, punida nos termos do artigo 172.º da mesma lei, tanto mais que competia àquela entidade tomar medidas para evitar que terceiros se apropriassem da sua imagem.*

*Nestes termos, e tendo presente que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel foi notificado em 15.09.2017, no âmbito do processo AL.P-PP/2017/268, para eliminar do respetivo sítio oficial na Internet “ todas as publicações que divulguem atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”, determina-se o envio dos elementos constantes do processo n.º AL.P-PP/2017/1164 ao Ministério Público.» -----*

#### **2.09 - PS | CM Estarreja | Neutralidade e Imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/736**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/118, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).*

*Acresce que, apesar de a lei não vedar a realização de eventos na véspera e no dia de eleição, qualquer iniciativa nesses dias deve respeitar os seguintes aspetos:*

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição;*
- Não pode haver aproveitamento dos eventos festivos ou outros, no sentido de serem entendidos como propaganda eleitoral;*
- Em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;*
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;*
- Os candidatos não estão impedidos de participar em eventos que se realizem na véspera e/ou no dia da eleição. Porém, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique.*

*A realização de eventos na véspera e no dia da eleição é suscetível de ser entendida pelos cidadãos como violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade, pelo que é recomendável que eventos como o descrito na participação não se realizem naqueles dias.»*

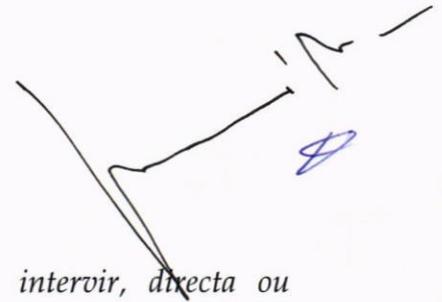
## **2.10 - Cidadão | CM Oliveira de Frades | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/738**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/119, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).*

*A divulgação da inauguração de uma biblioteca, através da publicação e distribuição de convites pelos cidadãos configura violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que se delibera notificar a Câmara Municipal de Oliveira de Frades, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico de que, em futuros atos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» ---*

#### **2.11 - Cidadão | Membro da direção do Agrupamento de Escolas de Porto de Mós | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/741**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/117, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*Dos elementos constantes do processo em apreço não é possível confirmar que a docente em causa violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade, pelo que se arquiva o processo.» -----*

**2.12 - Cidadão | CM Soure | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/745**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/116, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 20 de setembro p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Soure devido a presença deste na inauguração do parque de estacionamento da capela de Alencarce de Cima.*

*Na sua resposta, o Senhor Presidente da Câmara refere que terá sido convidado para estar presente na referida inauguração, tal como outras entidades oficiais, devido ao apoio que a edilidade de Soure terá prestado à obra, não tendo intervindo na cerimónia.*

*O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.*

*O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.*

*Com efeito, a ser verdade que, de facto, a cerimónia de inauguração da referida obra foi da responsabilidade da Comissão da Capela de Alencarce de Cima e da Fábrica da Igreja Paroquial de Soure, tendo apenas contado com a presença de várias entidades oficiais, entre elas o Presidente da Câmara Municipal de Soure, que tiveram uma posição passiva e sem intervenção na cerimónia, não parece ser possível identificar a prática de qualquer ilícito.*

*Assim, delibera-se o arquivamento do presente processo por falta de indícios da prática de qualquer ilícito.» -----*

*O Senhor Dr. João Tiago Machado saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a deliberação antecedente. -----*

### **2.13 - Cidadão | JF da UF de Poceirão e Marateca (Palmela) | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/750**

*A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/111, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----*

*«Um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Poceirão e Marateca. Alegava o participante que*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*o Senhor Presidente da Junta havia propagandeado contra o Movimento Independente para a Mudança (MIM), enquanto fazia campanha pela CDU.*

*A Junta de Freguesia foi notificada, na pessoa da sua Presidente, que ofereceu uma resposta que foi oportunamente analisada e considerada.*

*O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*

*O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).*

*O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.*

*A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.*

*No exercício da liberdade de propaganda, os candidatos que são também titulares de um cargo público devem tomar especiais cuidados para que não se gere confusão entre os dois papéis que assumem, na medida em que estão vinculados a deveres de neutralidade e imparcialidade impostos, pelo artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

*No caso em apreço, o relato feito pelo participante leva a crer que, a ser verdade que o Senhor José da Cruz Silvério propagandeou contra a candidatura do MIM, o fez como candidato e não como Presidente da Junta de Freguesia, uma vez que se encontrava a entregar materiais de propaganda da CDU com outros elementos desta candidatura.*

*E, assim sendo, não há confusão superior à que naturalmente existe por José da Cruz Silvério reunir, à data da participação, em si a qualidade de candidato e de Presidente da Junta, pelo que a conduta do visado não parece configurar uma forma de violação dos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

*Face ao que antecede, delibera-se arquivar o processo.» -----*

#### **2.14 - MIETZ | JF São Domingos de Ana Loura (Estremoz) | Neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/754**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/113, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Foi rececionada, no dia 25 de setembro p.p., uma participação contra a Junta de Freguesia de São Domingos de Ana Loura, por publicidade institucional proibida, estando em causa a edição e distribuição de Boletim Informativo da Junta de Freguesia de agosto de 2017.*

*Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa do seu Presidente, a Junta de Freguesia de São Domingos de Ana Loura não aduziu resposta, o que se lamenta ademais tratando-se de uma entidade pública.*

*O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)».

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de São Domingos de Ana Loura, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

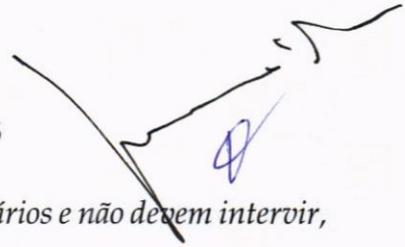
**2.15 - PS | JF Aveiras de Baixo (Azambuja) | Neutralidade e imparcialidade –  
Processo AL.P-PP/2017/755**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/115, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 25 de setembro p.p., uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de Aveiras de Baixo por, alegadamente, se ter deslocado a uma ação de campanha da sua candidatura em veículo oficial e conduzido por funcionário da Junta de Freguesia.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia de Aveiras de Baixo não ofereceu resposta, o que se lamenta ademais tratando-se de uma entidade pública.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma



*posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*

*O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*

*Esta problemática agrava-se sempre que numa mesma pessoa se reúne a qualidade de titular de um cargo público e a de candidato a um ato eleitoral, o que ocorre com relativa frequência. Neste domínio, a Comissão Nacional de Eleições tem repetidamente entendido que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades.*

*Ora, a serem verdade os factos trazidos ao conhecimento desta Comissão, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia não tomou os cuidados necessários a que, aos olhos dos cidadãos, as duas qualidades que nele se reuniam, a de titular de um órgão autárquico e (re)candidato, se não confundissem.*

*Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Aveiras de Baixo, e adverti-lo para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de condutas que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos – bem como os seus titulares, se encontram especialmente adstritos por força do artigo 41.º da LEOAL.» ----*

**2.16 - Cidadão | CM Albergaria-a-Velha | Neutralidade e imparcialidade –  
Processo AL.P-PP/2017/763**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/120, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Foi rececionada, no dia 25 de setembro p.p., uma participação contra a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha por publicidade institucional proibida na página oficial do Município na rede social Facebook.*

*O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que "estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*(como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)” (Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017), e que “está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os posts são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios” (Acórdão n.º 591/2017).*

*Assim, parece de concluir que as publicações em causa, na página oficial do Facebook da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, consubstanciam publicidade institucional de atos proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----*

#### Outros assuntos

#### **2.17 - Despacho da Procuradora-Adjunta do DIAP de Oeiras (Candidatura do GCE “Inovar - Oeiras de Volta” | CM de Oeiras | Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/452)**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em referência, que consta anexo à presenta ata. -----

#### **2.18 - Despacho de marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Vacalar (Armamar/Viseu) para o dia 20 de maio de 2018**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do gabinete do Secretário de Estado das Autarquias Locais, que contém o despacho em referência e cuja cópia consta anexo à presenta ata, e deliberou, por unanimidade, encarregar os serviços de proceder à elaboração do mapa-calendário, assim que aquele seja publicado no Diário da República. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.19 - Convite da Comissão de Veneza e do Conselho da Europa - 15th Conference of Electoral Management Bodies on "Security in Elections", Oslo, Norway, 19-20 April 2018**

A Comissão deliberou, por unanimidade, fazer-se representar na 15.<sup>a</sup> Conferência dos Organismos Eleitorais do Mundo pelo Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva. -----

**2.20 - Comunicação do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P. relativa à reunião de 06-02-2018 - apresentação do software Accessible Vote IBM/FAPPC**

A Comissão apreciou a comunicação em referência, que se encontra em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que o software "Accessible Vote" desenvolvido pela Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral e pela IBM representa um esforço que é de louvar e será um contributo para a alteração qualitativa das condições em que as pessoas com deficiência poderão exercer o seu direito de voto. -----

**2.21 - Comunicação da Associação Coolpolitics sobre a promoção da participação cívica dos jovens - Projeto Schoolpolitics**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a reunião plenária de 13 de março. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 20 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Mário Miranda Duarte, Suplente do Secretário da Comissão. -----

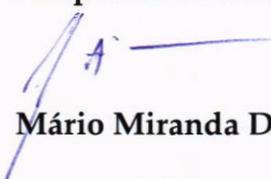


COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Suplente do Secretário**

  
**Mário Miranda Duarte**